

# Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.300 - BA (2012/0211976-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **ENÍDIO VIEIRA DE AGUIAR E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **RAMON BARROS DE OLIVEIRA**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES.** : **ADONIDIO JOÃO RIBEIRO**

## **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu, ao interpretar os elementos de provas acostados aos autos, que seria o caso de aplicar somente a pena de ressarcimento integral e solidário do dano, sendo desnecessária a aplicação das demais punições previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

2. A aplicação da sanção aos ora agravados ocorreu de forma fundamentada e razoável, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que entendimento diverso sobre a questão requer um reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo em recurso especial não provido.

## **DECISÃO**

O agravo em recurso especial foi interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO E MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS VERBAS REPASSADAS. ART. 10, IX E XI, DA LEI Nº 8.429/92. PENA. ART. 12. INCISO II, LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Dispõe o Art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa que: "Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato".

2. Além de observarem a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, as sanções devem ser proporcionais, de modo a terem em conta a gravidade e as circunstâncias da falta. Devem, ademais, ser razoáveis, ou seja, adequadas e coerentes à conduta do réu.

3. Na fixação dos valores referente a honorários advocatícios o juiz deve analisar o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida e Apelação da União Federal parcialmente provida (e-STJ fl. 419).

Nas razões recursais, a União alega, além da existência do dissídio jurisprudencial,

# Superior Tribunal de Justiça

violação do art. 12, inciso II, e parágrafo único, da LIA.

No caso, busca a reforma do acórdão recorrido no que tange à dosimetria da fixação da pena aplicada, à luz do princípio da razoabilidade, no intuito de se adequar a finalidade da sanção e a qualificação desta, de modo que se torna totalmente desarrazoada a aplicação apenas da pena de ressarcimento.

Afirma que, para a análise do contido no presente recurso, não será necessário o reexame de provas ou que se promova nova apuração de valores, uma vez que o caso se discute questão de direito, a saber, a condenação do réu às demais sanções previstas na LIA.

Ainda que não se aplique todas as penas previstas na legislação acima delineada, sustenta a agravante que pelo menos seja aplicada, além da reparação do dano, a sanção de multa, fazendo-se observar na prática o princípio da razoabilidade.

Relativamente à punição postulada aos ora agravados, aduz a recorrente seja aplicada a multa civil entre 1 vez e 2 vezes do valor do prejuízo sofrido (R\$ 60.079,86), conforme determinado na sentença.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece seguimento.

A questão discutida nos autos refere-se à dosimetria da sanção aplicada por ato de improbidade administrativa, por emprego indevido de verbas destinadas ao Programa de Atenção Básica e utilizadas efetivamente para o pagamento de pessoal que não executa ações básicas de saúde.

O art. 12 da Lei 8.429/92 atribui ao Judiciário a realização da dosimetria da pena, tomando-se por base a gravidade da conduta, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Na situação em exame, não há obrigatoriedade de aplicação cumulativa das sanções, cabendo ao magistrado fixar as penalidades em obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe.

No caso, o Tribunal de origem decidiu, ao interpretar os elementos de provas acostados aos autos, que seria o caso de aplicar somente a pena de ressarcimento integral e solidário do dano, sendo desnecessária a aplicação das demais punições previstas na LIA.

Considerando-se os fatos trazidos aos autos, ou seja, que "o dinheiro público foi aplicado em benefício da própria municipalidade, seja pela compra de imóveis ou pelo pagamento de pessoal diverso do que era originalmente destinado" (e-STJ fl. 416), tenho que a aplicação da sanção levado a efeito ocorreu de forma fundamentada e razoável, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, os precedentes abaixo:

A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ."

(REsp 1.173.845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.)

Ademais, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp 1021851/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe

# Superior Tribunal de Justiça

28.11.2008; REsp 713.537/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.11.2007; e REsp 631.301/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 25.9.2006.

(AgRg no AREsp 19.850/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REVISÃO DA SANÇÃO APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE SE PRONUNCIAR SOBRE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES – DESCABIMENTO.

1. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial.

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre suposta violação a princípios e dispositivos constitucionais.

3. Nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento.

4. O exame da configuração do dissídio jurisprudencial não implica adentrar o mérito da questão objeto da divergência.

Inexistência de contradição.

5. Inviáveis embargos de declaração opostos contra acórdão que não é omissivo, contraditório ou obscuro. Busca de efeitos infringentes. Impossibilidade.

6. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 934867/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/05/2008).

Além disso, como o recurso especial não foi acolhido pela impossibilidade de se apreciar provas, tal óbice impossibilita o conhecimento do apelo nobre pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Ministro Castro Meira  
Relator